

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

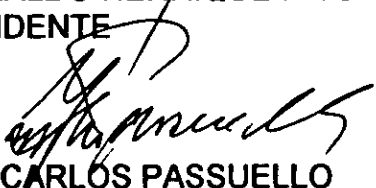
Processo nº : 10480.007647/91-71  
Recurso nº : 112.319  
Matéria : IRPJ e OUTROS EX.: 1987  
Recorrente : SEMEL SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.201

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A prova da origem dos recursos supridos ao caixa da empresa, por seu sócio, é necessária para afastar a presunção legal de omissão de receita.  
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMEL SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO N.º.: 112.319

RECORRENTE: SEMEL SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

## RELATÓRIO

SEMEL SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 1419/95 (fls. 147 a 151), que manteve exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis Dedução do Imposto de Renda, Pis Faturamento, Finsocial Faturamento e Imposto de Renda na Fonte do exercício de 1987.

A exigência decorreu de autos de infração que descreveram os fatos ensejadores da tributação sobre omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de caixa efetivados pelo sócio Sr. Victor Orlando M. C. Rodrigues sem a devida comprovação da origem e da efetiva entrega (descrição a fls. 16).

A autuada, na impugnação, tempestivamente apresentada, confirmou as entregas e juntou cópia dos depósitos bancários efetuados em nome da empresa, dos lançamentos contábeis e da alteração de contrato que converteu o crédito em conta corrente em capital e alegou ter, o supridor, capacidade financeira. Aceitou parte do lançamento, cujos valores entendeu não comprovados e recolheu o tributo, conforme cópias de DARFs de fls. 72 e 73.

A decisão recorrida, de fls. 147 a 151, manteve a exigência, após a imputação das parcelas recolhidas, por entender que não houve a comprovação da efetiva entrega pelo sócio nem a origem objetiva dos recursos, entendendo não ser suficiente a prova da capacidade financeira do supridor e o depósito na conta bancária da empresa em nome da autuada.



A empresa, intimada da decisão por A. R., no qual não consta a data da entrega (fls. 160), apenas a data da expedição, em 13.03.96, apresentou seu recurso voluntário em 12.04.96, portanto tempestivamente com a contagem do lapso de tempo entre a remessa e a presunção de recebimento em 15 dias, mais o prazo de trinta dias, regulamentar.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

## VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

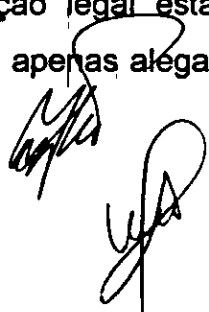
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O recurso trouxe enfoque de defesa baseado em que a fiscalização deveria perquirir a origem e efetiva entrega junto ao supridor e não junto à autuada, porquanto ela não tem acesso às contas individuais do sócio e ainda que tudo foi regularmente comprovado, devendo ser cancelado o lançamento.

Este Colegiado vem adotando a posição já consolidada, pela qual, a prova da origem dos recursos é feita pela comprovação indiscutível e objetiva de transferência dos recursos do patrimônio do supridor para o patrimônio da empresa.

Nesse processo, o exame dos documentos de fls. 2 indica claramente a possibilidade de tal prova. A totalidade dos recibos bancários de acolhimento dos depósitos correspondentes aos suprimentos foi efetiva *"em cheque"*, o que facilita a comprovação. Bem verdade que o documento que fica em poder do depositante não especifica o nº e valor dos cheques usados no depósito, mas a via em poder do caixa bancário contém relação de tais cheques. Bastaria solicitar sua cópia para o deslinde da questão.

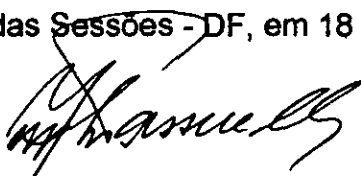
No caso, a simples alegação de que não cabe à empresa a efetivação da prova não pode superar a presunção legal estabelecida em lei e a prova da capacidade financeira do supridor, aliás, apenas alegada, não é suficiente para elidir a possibilidade da efetivação da exigência.



Dessa forma, entendo, como já entendeu a autoridade julgadora singular, que a prova necessária não foi positivamente efetivada, e, no que foi prestada, é insuficiente para elidir a exação.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.



**JOSÉ CARLOS PASSUELLO**

